

|                  |                          |               |
|------------------|--------------------------|---------------|
| Acórdão:         | 18.573/07/1 <sup>a</sup> | Rito: Sumário |
| Impugnação:      | 40.010121442-91          |               |
| Impugnante:      | V.R. Diesel Ltda         |               |
| PTA/AI:          | 04.002074611-74          |               |
| Inscr. Estadual: | 518282811.00-49          |               |
| Origem:          | DF/Poços de Caldas       |               |

---

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUTO PEÇAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS/ST devido na aquisição de auto peças de contribuinte de outra Unidade da Federação. Infração caracterizada nos termos dos artigos 14 e 46, inciso II, do Anexo XV, do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75, indevidas uma vez que o imposto foi recolhido pelo contribuinte, em data anterior à do recebimento do Auto de Infração. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST pela aquisição de auto peças quando de sua entrada em território mineiro, conforme artigos 14 e 46, inciso II, do Anexo XV, do RICMS/MG, pelo que exige-se, além do imposto devido, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 23/24.

---

**DECISÃO**

A ação fiscal trata da constatação de que o Autuado deixou de recolher o ICMS/ST sobre as mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 057757, de 15/08/07, emitida por Dipel Peças e Serviços Ltda quando da sua entrada em território mineiro.

Exige-se o ICMS/ST e multa de revalidação.

“Data vênia”, não merece prosperar o presente trabalho fiscal, pois, confrontando os documentos que compõem os autos tem-se a seguinte situação fática.

Em 03/09/07, o imposto cobrado no presente Auto de Infração, foi pago pelo Autuado conforme DAE de fls.20.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Auto de Infração foi lavrado em 11/09/07 e recebido em 13/09/07 pelo contribuinte.

Como se observa, antes do ilícito se consagrar tendo em vista a lavratura e recebimento do Auto de Infração, a Impugnante já havia pago o imposto cobrado na presente contenda.

Neste contexto, tem-se que a acusação fiscal perdeu o seu objeto, tendo em vista a quitação do tributo anteriormente ao recebimento do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 18/12/07.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*Acr/ma*